

Registro: 2017.0000341724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000685-73.2014.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante/apelado JESSÉ VILAS BOAS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante ANGELA OLÍVIA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso adesivo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

Cesar Luiz de Almeida Relator Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 7944 APELAÇÃO Nº 1000685-73.2014.8.26.0624

APELANTE E RECIPROCAMENTE APELADO: JESSÉ VILAS BOAS

DOS SANTOS E ANGELA OLÍVIA ALVES

COMARCA: TATUÍ

JUIZ (A): RUBENS PETERSEN NETO

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C. PERDAS E DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COLISÃO MOTOCICLETA E AUTOMÓVEL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A RESPONSABILIDADE DA RÉ PELO ACIDENTE LUCROS **CESSANTES** COMPROVADOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELOS DANOS MATERIAIS OCASIONADOS À REQUERIDA - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

Tratam-se de recurso de apelação e recurso adesivo (fls. 154/169 e 180/184) interpostos contra a r. sentença de fls. 142/147 que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais cumulada com perdas e danos (processo nº 1000685-73.2014.8.26.0624) para condenar a ré Ângela ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 319,00, corrigidos e com juros desde a data do evento. Considerando reciprocamente sucumbentes, as partes foram condenadas a arcar com suas respectivas despesas e honorários advocatícios.

Reconhecida a conexão (fls. 101), a r. sentença também julgou improcedente a ação de condenação em dinheiro (processo nº 0002003-11.2014.8.26.0624), proposta pela parte Ângela em face de Jessé e condenou Ângela ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

O autor apela e requer a condenação da ré ao pagamento dos lucros cessantes, uma vez que permaneceu dois meses sem exercer suas atividades profissionais, conforme consta da declaração médica a fls. 24. Defende ainda a existência de danos morais indenizáveis, já que sofreu lesão corporal decorrente do acidente de trânsito causado pela ré.

A requerida interpôs o recurso adesivo de fls. 180/184, por meio do qual requer a condenação do autor ao pagamento de indenização pelos danos ocasionados ao seu veículo, no importe de R\$ 1.000,00.



Aduz que no local dos fatos, a conversão à esquerda era permitida e que o autor é o responsável pelo evento danoso, tendo em vista que trafegava de maneira imprudente e negligente, em alta velocidade, ocasião em que o mesmo não se atentou à sinalização de seta emitida pela ré, vindo a colidir contra a lateral do automóvel.

Reitera o fato de que o autor trafegava sem a Carteira Nacional de Habilitação, o que se presume que o mesmo não possuía aptidão para condução da motocicleta. Por isso, requer a reforma da r. sentença para condenar o autor ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00 em favor da ora recorrente.

Contrarrazões a fls. 173/179 e 190/196.

Os recursos foram regularmente processados e recebidos em ambos os efeitos (fls. 199).

Não houve oposição das partes no que diz respeito ao julgamento virtual (fls. 203).

É o relatório.

Ab initio, deixo consignado que o recurso do autor comporta parcial acolhimento, enquanto que o recurso adesivo não merece ser provido.

Consta dos autos que o autor trafegava com sua motocicleta Honda CG Titan ES150, placa DOW0775, levando consigo na garupa a menor Camila Pereira da Mata Lincoln, quando foi surpreendido com uma manobra realizada pela requerida, que seguia a frente conduzindo o veículo Gol, placa DUR9830, provocando assim a colisão entre ambos.

Em que pese o autor tenha sustentado a fls. 90/97 que a conversão no local era proibida, em depoimento prestado em juízo e gravado em mídia digital afirmou que havia a sinalização de proibição em outros pontos da via, mas não exatamente no local dos fatos. Assim, conforme reconhecido pelo M.M. Juiz *a quo*, verifica-se que a ré não realizou manobra proibida.

Contudo, pelo conjunto probatório carreado aos autos é possível concluir que a requerida deixou de observar outras regras de trânsito pertinentes à situação, dando causa ao acidente.

Como é cediço, quem pretende realizar manobra no trânsito, deve indicar previamente o seu propósito e se certificar da inexistência de perigo para os demais veículos e usuários da via. Nos termos dos artigos 34 e 35, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificarse de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição,



sua direção e sua velocidade". Sic

"Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço. Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos". Sic

In casu, o autor cumpriu com o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, enquanto que a requerida se limitou a impugná-lo sem provas.

O boletim de ocorrência de fls. 17/20 apresenta as versões relatadas por ambas as partes.

A testemunha arrolada pelo autor, Herbert Carlos Cinto prestou depoimento em juízo, gravado em mídia digital, e declarou que estava trafegando com seu veículo logo atrás da motocicleta do autor. Informou que a ré foi realizar manobra para conversão à esquerda na via, sem efetuar a devida sinalização, e que o autor estava à esquerda da ré para realizar a ultrapassagem, mas acabou colidindo com o veículo.

Luís Carlos Simões Júnior também prestou depoimento em juízo como testemunha da vítima e informou que a ré realizou manobra para esquerda sem dar seta e o autor colidiu na lateral do veículo, sendo arremessado para o outro lado da via com a criança que estava na garupa da moto.

Assim, nada há nos autos que afaste a responsabilidade da requerida pelo evento danoso, devendo indenizar os prejuízos causados ao autor.

O requerente reitera em sede recursal a condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes. Aduz que não compareceu à perícia médica designada, em razão de seu restabelecimento, mas que restou demonstrada nos autos sua incapacidade temporária, uma vez que permaneceu dois meses longe de seu trabalho, conforme orientação médica (fls. 24).

A argumentação a respeito do não comparecimento na perícia médica agendada junto ao IMESC se mostra razoável. Contudo, com o devido acerto decidiu o Douto Magistrado sentenciante ao considerar que os documentos de fls. 24/25 e 38/41 são insuficientes para comprovar que o autor tenha efetivamente permanecido afastado de seu trabalho por dois meses.

Vale ressaltar, inclusive, que o autor juntou comprovante



do requerimento de auxílio doença junto ao INSS (fls. 41), que lhe foi negado, conforme informação prestada pelo próprio requerente nas razões recursais (fls. 155).

De outro vértice, inegável o abalo moral sofrido pelo autor, que ao sofrer a colisão com o veículo da autora foi arremessado ao solo e suportou lesões físicas, além de passar por intensa angústia e medo, que naturalmente o fizeram sofrer. Esse é o dano moral que deve ser reparado.

Assim, reconhecido o dano moral, observo que, conquanto inexista fórmula matemática para a apuração do *quantum* indenizatório, o mesmo deve guardar correspondência com a gravidade do fato e as condições econômicas da vítima e do causador do dano, evitando-se o enriquecimento sem causa e a reiteração da prática ilícita. Ademais, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sendo assim, entendo que <u>o valor de R\$ 5.000,00 atende</u> satisfatoriamente aos parâmetros antes mencionados, valor que deverá ser corrigido desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e aplicado juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).

No mais, o recurso adesivo interposto pela ré não comporta acolhimento.

Isso porque reconhecida a responsabilidade exclusiva da requerida pelo evento danoso, não há que se falar em condenação do autor ao pagamento de indenização pelos danos materiais ocasionados ao veículo Gol.

Ao contrário do alegado pela ré não restou demonstrado o suposto excesso de velocidade empregado pelo autor, ou ainda qualquer conduta imprudente ou negligente.

Vale ressaltar que a condução de veículo sem CNH se traduz em irregularidade administrativa, que no caso não influenciou para a ocorrência do acidente.

Por fim, diante da reforma do julgado e da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor e nego provimento ao recurso adesivo, nos termos indicados acima, mantendo a r. sentença quanto aos demais pontos.

CESAR LUIZ DE ALMEIDA

Relator